



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.580-001.902/91-44
Sessão de: 23 de março de 1993
Recurso nº: 69.786
Recorrente: MULTIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida: DRF EM SALVADOR - BA

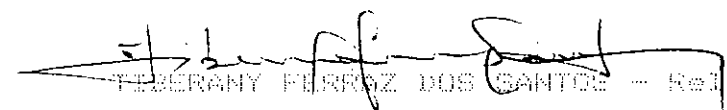
D I L I G Ê N C I A nº 203-00.059

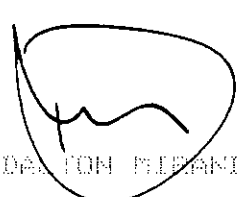
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


TEBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional.

RAPS/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.580-001.902/91-44
Recurso nº: 89.786
Diligência nº: 203-00.059
Recorrente: MULTIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Verifica-se do Auto de Infração de fls. 2 que o mesmo foi lavrado por constatação de infração ao art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar 07/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar 17/73, Portaria MF nº 142/82, item 1-b, título 5. A multa foi capitulada no art. 86, parágrafo 1º da Lei nº 7.450/85 e art. 2º da Lei nº 7.683/88, juros e correção monetária, nos termos da legislação própria, relativamente à falta de contribuição ao PIS/FATURAMENTO decorrente de omissão de receita detectada em auto de infração de IPI - Proc. 10.580-001900/91-19, consoante o "Demonstrativo de Produção e Vendas - 1988" de fls. 4 onde se destaca a diferença de saídas na ordem de 232.438 Kg, no importe de Cz\$ 94.218.390,00.

A Empresa impugna a exigência, arguindo ser o presente lançamento reflexo de processo matriz relativo ao IPI, em grau de recurso ao Egrégio 2º Conselho de Contribuintes, razão porque a decisão deste deve atreiar-se à daquele.

O Sr. Agente Fiscal atuante manifesta-se às fls. 12, pela manutenção do feito.

As fls. 15/22, está juntada cópia da decisão proferida pela DRF/SALVADOR, nº 81/92 - SECJTR, a qual acolheu parcialmente as razões expostas no processo em apreço, com base em laudo pericial levado a efeito naqueles autos, acolhendo a redução da base de cálculo consoante o Demonstrativo de fls. 21 deste processo no importe de Cz\$ 87.543.180,00, resultante da diferença de saídas em 216.156 Kg ao valor unitário de Cr\$ 405,00.

A Decisão de fls. 23/24, está assim ementada:

"PIS-FATURAMENTO - A decisão do litígio decorrente de lançamento reflexo deve observar, no que se refere à base de cálculo, o que for decidido no processo matriz. AGNO FISCAL. PROCEDENTES EM PARTE."

Regularmente intimada da decisão e processado seu recurso tempestivamente, reitera nesta peça os singelos termos da impugnação, no sentido de ser este processo efeito daquele relativo ao IPI, já mencionado no relatório.

E o relatório.

imj



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.580-001.902/91-44

Diligência nº: 203-00.059

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Verifico dos autos que a acusação fiscal teve por base o Demonstrativo de fls. 4, juntado por cópia trasladada do processo relativo ao IPI, pelo qual apurou-se uma diferença de saídas de produtos, na ordem de 323.638 Kg, no valor de Cz\$ 94.218.390,00.


Através da decisão proferida naqueles autos, também juntada por cópia às fls. 15/21, constata-se que a mesma reduziu a diferença quantitativa originalmente tributada, e conseqüentemente a base imponível, e o fez, com escora no laudo técnico-pericial levado a cabo naqueles autos, pela própria Fazenda.

Ora, embora não estando no bojo deste processo, sequer por cópia, o laudo pericial em referência, foi a Decisão de 1ª Instância de fls. 24/25 proferida primeiro, e com base em documento inexistente nestes autos (laudo técnico), ou então amparada exclusivamente na decisão proferida no processo relativo ao IPI, fato que, tal qual a primeira hipótese, ter-se-á como inaceitável, pois uma e outra se baseou em documento inexistente neste processo, o que, a meu ver, seria inadmissível juridicamente.

Aliás, este Colegiado reiteradamente vem decidindo que, em casos de processos instaurados simultaneamente contra o mesmo sujeito passivo, com base imponível idênticas, porém com fatos geradores de natureza jurídica distinta, necessário se faz apreciá-los a cada um de per si, evidentemente instruídos com todos os elementos que possam influir na decisão do Julgador.

Logo, meu voto é no sentido de baixar estes autos em diligência, para que seja melhor instruído com cópia ou original do Laudo Pericial informado às fls. 13. Após tais providências, voltem-me os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS